



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.904092/2018-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.108 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL -CODHAB/DF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ do mês de Novembro de 2011, no valor de R\$ 137.620,49.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 121, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido.

A autoridade fiscal motivou o indeferimento do crédito pelo fato de que o DARF associado ao crédito indicado na DCOMP já havia sido objeto de processo anterior, tendo sido proferida decisão de indeferimento do crédito:

“ O crédito associado ao DARF objeto de análise em PERD/COMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.”

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
14660.76954.280114.1.3.04-7253	DCOMP		R\$45.362,19	R\$35.403,25	R\$35.403,26
11934.02035.250815.1.7.04-7254	DCOMP		R\$50.026,79	R\$34.377,95	R\$34.377,95
26773.36584.150915.1.3.04-4041	DCOMP		R\$46.427,11	R\$31.662,76	R\$31.662,76
32192.53137.191015.1.3.04-5984	DCOMP		R\$53.447,19	R\$36.176,52	R\$36.176,52
Total				R\$137.620,48	R\$137.620,49

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
27701.28462.250412.1.7.04-5085	10166.913418/2016-15

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, conforme fls 128, o contribuinte protocolou suas contrarrazões em **17/08/2018** (fls. 102/106), através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Identificou incorreções na contabilização de algumas receitas e despesas, do exercício 2010, cujos lançamentos geraram um Lucro Líquido de R\$ 25.465.431,49 ao invés de R\$ 9.268.381,64.

Durante o período de 2011, através de Processo Administrativo visou a identificação de erros contábeis e a correção deles por intermédio de Ajustes Contábeis de Exercícios Anteriores decorrentes de mudança de critério contábil ou de retificação de erro imputável.

Os créditos surgiram após a apuração final do balanço de 2010, apurada pelo Lucro Real Anual com estimativas mensais, tendo sido reduzido o Lucro Líquido à R\$ 9.268.381,64, conforme balancete e ajustes contábeis demonstrados na folha 12. Também demonstrado na DIPJ, ficha 06 A.

Considerando o valor do Lucro Líquido apurado (R\$9.268.431,64) o valor a pagar no exercício de 2010 seria de R\$ 2.293107,91 à título de Imposto de Renda – IRPJ (1.390.264,75 + 902.843,116), conforme apurado na DIPJ, ficha 12 A Efetuou no exercício de 2010 pagamentos relativos ao Imposto de Renda no total de R\$ 12.736.660,81 e após ajuste final do lucro real anual , o valor apurado para pagamento de Imposto de Renda foi de R\$ 10.472.031,69 , gerando uma diferença de R\$ 2.264.629,11 à compensar .

Já houve decisão administrativa referenciando a mesma guia de pagamento, por meio da PERDCOMP n.º 227701.28462.250412.1.04-5085, solicitando abatimento de R\$ 1.164.997,22 no 4.º trimestre de 2011, na qual gerou o processo judicial (*sic*) n.º 10166.913418/2016-15.

Contudo, como ainda restavam créditos a compensar, outros PERDCOMP foram gerados inclusive utilizando parte nesse Despacho decisório e o restante em outros pedidos.

Solicita a acolhida da manifestação de Inconformidade uma vez demonstrado os valores pagos a maior durante o exercício de 2010.

Em sessão de 20 de dezembro de 2019 (e-fls.133) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator atentou para o fato de que a recorrente impetrou manado de segurança contra a cobrança dos débitos compensados e não homologados no processo anterior (10166.913418/2016-15), com decisão favorável ao depósito judicial dos débitos discutidos naquele processo.

E considerando que a recorrente não havia impugnado a decisão do 10166.913418/2016-15, entendeu o relator que não havia “*como decidir em sentido diverso daquele expresso no Despacho de e-fls. 121*”.

E quanto ao mérito, entendeu relator que “*que impugnação redigida em termos genéricos, sem o desenvolvimento do tema ou desacompanhada de indícios de prova, não cria questão a ser tratada em sede de julgamento administrativo*”.

Ciente da decisão de primeira instância de 02/01/2020 (e-fls. 147), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 31/01/2020 (e-fls.148), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O Recurso Voluntário apresenta os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, ou seja, que fez a revisão dos lançamentos contábeis do ano-calendário 2010, retificando-se o Lucro de R\$ 25.465.431,49 para R\$ 9.268.381,64.

Diante disto, entendeu que possuía crédito passível de aproveitamento em compensações, motivo pelo qual transmitiu a DCOMPs eletrônicas nº 14660.76954.280114.1.3.04-7253 analisada nos presentes autos, informando crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ.

Também é importante esclarecer que a recorrente já havia transmitido uma outra DCOMP informando a mesma origem do crédito: Darf de estimativa de IRPJ de Novembro de 2010. E esta DCOMP recebeu o número 227701.28462.250412.1.04-5085.

E esta informação é importante para analisarmos o Recurso Voluntário porque a recorrente comete toda uma sorte de erros e confusões conceituais e de dados, inclusive errando os números de processos administrativos e fazendo referência à citada DCOMP 227701.28462.250412.1.04-5085, que não é objeto de análise nestes autos.

Já no cabeçalho do Recurso, afirma a recorrente que “vem mui respeitosamente interpor recurso contra o Acórdão 16-91.476 - 79 Turma da DRJ/SPO, que indeferiu pedido de crédito no processo n.º 10166.905861/2013-70”, sendo que este PAF 10166.905861/2013-70 não possui qualquer relação com a questão aqui analisada, inclusive pelo fato de que a DCOMP 14660.76954.280114.1.3.047253 foi transmitida apenas no ano seguinte, em 2014.

Em seguida, a recorrente discorre sobre a DCOMP 27701.28462.250412.1.7.04-5085, que não é objeto de análise nestes autos:

“Preliminarmente, é relevante informar que a PERDCOMP eletrônica n.e **27701.28462.250412.1.7.04-5085**, que foi indeferida, foi **confeccionada de forma equivocada**, tendo em vista que a mesma foi preenchida sob a natureza PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDA sendo que deveria ser SALDO NEGATIVO DE IRPJ e/ou SALDO NEGATIVO DE CSLL”.

É digno de nota o último trecho do excerto acima: “*sendo que deveria ser SALDO NEGATIVO DE IRPJ e/ou SALDO NEGATIVO DE CSLL*” demonstrando que ou a recorrente não sabe nem se a questão se trata de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL ou acha que pode se tratar de qualquer um dos dois.

E a DCOMP 27701.28462.250412.1.7.04-5085 foi objeto de decisão administrativa em data anterior à análise da DCOMP aqui controlada, motivo pelo qual a decisão proferida no seu respectivo processo administrativo fundamentou a decisão de indeferimento tomada nestes autos, como resta claro no texto do despacho decisório de e-fls. 121, que novamente reproduzo abaixo:

“O crédito associado ao DARF objeto de análise **em PERD/COMP anteriores** que referenciam o mesmo pagamento, **cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente** para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.”

Mais adiante, após toda a explanação de como do Lucro Real do período foi reduzido de R\$ 25.465.431,49 para R\$ 9.268.381,64, e de como este fato teria gerado um suposto crédito de R\$ 2.264.629,11, a recorrente esclarece que em verdade teria cometido um erro material no preenchimento da DCOMP:

“Do Mérito onde a 7.- Turma menciona que existe incongruência, entre os débitos declarados por intermédio da DCTF considerada pelos sistemas eletrônicos e o valor dos respectivos pagamentos por meio de DARF, vez que os valores arrecadados foram integralmente aproveitados para liquidar tributos declarados pelo contribuinte como devidos, **tem-se a relatar que a PERDCOMP deveria ter sido feita sob a natureza de SALDO NEGATIVO DE IRPJ e/ou SALDO NEGATIVO DE CSLL**, conforme o caso, gerando esta discrepância de informações”

Encerra seu Recurso Voluntário conforme abaixo:

“É sabido, pela comprovação contida em processo, **que o crédito existe**, porém não alcançado por **simples erro material**, tendo em vista que a mesma foi preenchida sob a natureza PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDA, ao invés de ser SALDO NEGATIVO DE **IRPJ e/ou** SALDO NEGATIVO DE **CSLL**, porém é demonstrado que o crédito existe e **tal erro material** não deveria intervir no direito líquido e certo do contribuinte.” grifei.

Ao final, pede “*seja acolhida a presente **Manifestação de Inconformidade***”

Após examinar o conteúdo das alegações da defesa, concluo que, no mérito, o Recurso Voluntário não merece provimento.

Observo que a defesa apresenta argumentos confusos e contraditórios, pois ora se refere a uma DCOMP que não é objeto deste processo (DCOMP 27701.28462.250412.1.7.04-5085), ora se refere à DCOMP que foi impugnada pelo despacho de e-fls. 121 (n.º 14660.76954.280114.1.3.04-7253).

Além disso, também não fica claro se o suposto erro de tipo de crédito se aplica à DCOMP que está sendo discutida neste processo (14660.76954.280114.1.3.04-7253).

A DCOMP 14660.76954.280114.1.3.04-7253 pretendeu utilizar suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de recolhimento de uma estimativa, e que teve decisão de indeferimento em vista do fato de que o DARF indicado já havia sido objeto de análise em processos anterior.

A recorrente não contesta este fato, preferindo discorrer nas duas peças de defesa sobre uma nova apuração do IRPJ, que teria gerado um crédito de R\$ 2.264.629,11.

E ainda que não seja objeto dos presentes autos, verifico que a apuração deste crédito, por si só, é totalmente divergente da DIPJ retificadora transmitida pela recorrente que reduziu a apuração do lucro real para R\$ 9.268.431,64.

Na Ficha 12A da DIPJ retificadora (e-fls. 54), a recorrente apurou IR devido no valor de R\$ 1.390.264,75, com adicional de R\$ 902.843,16, valores totalmente diferentes do cálculo apresentado na tabela de e-fls. 151 do Recurso Voluntário: Esta base de cálculo de R\$ 41.9894.126,74 pode ser encontrada no penúltimo parágrafo da e-fls. 150:

“Durante todo exercício, a **receita efetivamente estimada** deveria ser de R\$ **41.984.126,74**, conforme quadro abaixo, gerando apuração de IRPJ de R\$ 10.472.031,68. Porém, a companhia efetuou os pagamentos via DARF de R\$ 12.736.660,81, através de apuração com base no lucro real anual estimativo.”

No entanto, essa receita estimada não corresponde ao lucro real da recorrente, mas sim à soma de todas as receitas que servem de base para apuração da estimativa. Os procuradores da recorrente parecem ter confundido esses conceitos e, por isso, apresentaram um argumento técnico inconsistente e contraditório.

Diante disso, voto por negar provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.